

2018 - 05 - 13

Revista de Processo

2018

REPRO VOL. 278 (ABRIL 2018)

TÉCNICAS ADEQUADAS À LITIGIOSIDADE COLETIVA E REPETITIVA

1. O DESASTRE DE MARIANA E A TIPOLOGIA DOS CONFLITOS: BASES PARA UMA ADEQUADA REGULAÇÃO DOS PROCESSOS COLETIVOS

1. O desastre de Mariana e a tipologia dos conflitos: bases para uma adequada regulação dos processos coletivos

Mariana dam disaster and the conflict's typology: basis to a proper regulation of the class actions

(Autores)

CATHARINA PEÇANHA

Advogada. catharina.pmo@gmail.com

GUILHERME LAMÊGO

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). guilhermeclamego@gmail.com

ISAAC ARGOLO

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). argolo.isaac@gmail.com

JAIRO SENTO SÉ

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). jairo.ramoscoelho@gmail.com

THAIS ROSSI

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). tt.rossi@hotmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 O atual estágio da regulamentação do processo coletivo na América Latina
 - 2.1 A classificação dos direitos coletivos
 - 2.2 As legislações latino-americanas
 - 2.3 Insuficiência da regulamentação com base na classificação dos direitos
- 3 El “desastre de Mariana”
 - 3.1 Histórico
 - 3.2 Repercussões jurídicas do desastre
- 4 A proposta de Edilson Vitorelli para um devido processo legal coletivo
 - 4.1 Premissas
 - 4.1.1 Titularidade dos direitos
 - 4.1.2 Critérios para a classificação dos litígios coletivos
 - 4.2 A classificação dos litígios coletivos
- 5 Reconstrução da regulamentação do processo coletivo segundo a tese de Edilson Vitorelli
 - 5.1 Repensando elementos do processo coletivo
 - 5.1.1 Conceito de sociedade
 - 5.1.2 Dogma da indivisibilidade
 - 5.1.3 Mutabilidade do conflito
 - 5.2 Repercussões da proposta de Edilson Vitorelli em institutos do processo coletivo

5.2.1 Atuação adequada do legitimado que conduz o processo

5.2.2 Plurirrepresentatividade

5.2.3 Policentrismo

5.2.4 Competência

5.2.5 Autocomposição

6 Conclusão

7 Bibliografia

Área do Direito: Civil

Resumo:

O presente estudo tem por objetivo propor bases para uma adequada regulação do processo coletivo, tomando como premissa a tese de doutoramento de Edilson Vitorelli e apresentando como caso-modelo o desastre ocorrido em Mariana, no Estado de Minas Gerais. A legislação processual coletiva em toda a América Latina mostra-se insuficiente para uma adequada tutela coletiva, haja vista ter sido construída baseando-se apenas quanto aos direitos abstratamente envolvidos no litígio. Para que haja um devido processo legal, é preciso que a regulação do processo coletivo seja de tal forma flexível que tutele de maneira eficaz os mais variados tipos de litígio, de acordo com as peculiaridades apresentadas no caso concreto. Assim, os institutos processuais coletivos (legitimidade, competência e autocomposição) devem ser repensados para se adequarem às necessidades do conflito e às exigências do devido processo legal coletivo.

Abstract:

This article aims to establish the basis for an appropriate regularization of the class actions, taking as a premise Edilson Vitorelli's PhD final thesis and presenting as an illustrative case the environmental disaster occurred in Mariana, State of Minas Gerais, Brazil. The legislation about the class actions in all Latin America seems inefficient for an appropriate judicial protection, because it is all built taking into consideration the rights abstractly involved in the litigation. To assure a due process of law, the regulation about class actions must be flexible, in a way that provides an effective judicial protection for the most varied types of litigation, according to the peculiarities presented in each case. Therefore, class actions institutes (legitimacy, competence and settlements) must be rethought to fit the necessities of the litigation and requirements of the due process of law.

Palavra Chave: Devido processo legal coletivo – Desastre de Mariana – Classificação dos litígios coletivos – Representação adequada e plural – Competência – Autocomposição

Keywords: Due collective process of law – Mariana dam disaster – Classification of collective litigation – Appropriate and plural representation – Competence – Settlement

1. Introdução

O presente trabalho¹ tem como referencial teórico a tese de doutoramento de Edilson Vitorelli: *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*². Suas ideias são o fundamento das reflexões aqui expostas. Suas propostas embasam as conclusões deste trabalho.

O objetivo deste ensaio é demonstrar a insuficiência da legislação atual do processo coletivo na América Latina, propondo que a base para uma adequada regulação do processo coletivo passe pela observância das características dos litígios em concreto.

Edilson Vitorelli entende que o devido processo legal coletivo impõe que se atente aos aspectos concretos do conflito. Nesse sentido, defendemos que uma apropriada regulação do processo coletivo deve também partir dessa premissa.

De início, constatamos que as legislações latino-americanas concebem o processo coletivo a partir do tipo de direito a ser tutelado: direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Em seguida, demonstramos que uma legislação do processo coletivo construída a partir dos direitos abstratamente envolvidos não atende às exigências do devido processo legal, mostrando-se insuficiente para uma tutela adequada dos direitos da coletividade. É preciso que as legislações sejam construídas levando em consideração as peculiaridades do conflito em concreto. Essa é a base para uma adequada regulação do processo coletivo.

Diante disso, passamos a apresentar a proposta de Edilson Vitorelli que repensa a teoria do processo coletivo a partir das características do litígio em concreto, adequando-a às exigências do devido processo legal.

Por fim, passamos à parte propositiva do trabalho. Apresentamos os impactos da tese aqui defendida em alguns dos institutos do processo coletivo, demonstrando como eles devem ser repensados para uma tutela adequada dos direitos da coletividade.

Toda a exposição teórica terá como caso ilustrativo o conflito coletivo decorrente do “desastre de Mariana”. Um dos maiores desastres ambientais do mundo servirá para exemplificar cada premissa e cada conclusão estabelecida no trabalho.

2. O atual estágio da regulamentação do processo coletivo na América Latina

2.1. A classificação dos direitos coletivos

Os ordenamentos jurídicos latino-americanos foram marcados, a partir da segunda metade do século XX, pelo reconhecimento dos direitos coletivos e da consequente tutela processual coletiva desses direitos.

A massificação das relações sociais, somada ao reconhecimento dos chamados direitos fundamentais de terceira geração³, fez com que os autores da época percebessem o crescimento de situações jurídicas “em que se acha envolvida uma coletividade mais ou menos ampla de pessoas”⁴.

Desse modo, a doutrina da época passou a dar os contornos do que seriam os direitos coletivos⁵, como forma de permitir que eles fossem reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos, possibilitando assim a sua tutela.

Nesse sentido, foi proposta a famosa classificação entre direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos como forma de abarcar todas as situações jurídicas que envolvem uma coletividade em um dos polos da relação jurídica.

Os direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível e titularizados por um grupo indeterminado de pessoas, geralmente sem vínculo prévio entre si⁶. Os direitos coletivos em sentido estrito são direitos transindividuais, de natureza indivisível, titularizados por um grupo de pessoas determináveis, geralmente ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base⁷. Por fim, os direitos individuais homogêneos são uma ficção jurídica para possibilitar a tutela coletiva de direitos individuais com uma dimensão coletiva⁸.

Trata-se de classificação de notável importância histórica, por proporcionar a divulgação dos direitos coletivos e, mais importante que isso, levar à sua proteção expressa pelas legislações nacionais.

Essa classificação, defendida por nomes como o do processualista brasileiro Barbosa Moreira⁹, teve ampla repercussão na doutrina latino-americana, culminando na sua positivação em diversos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina.

2.2. As legislações latino-americanas

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual funciona como um ordenamento processual geral para a tutela coletiva,¹⁰ traz essa classificação em seu art. 81, parágrafo único, prevendo que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: “I – direitos difusos; II – direitos coletivos em sentido estrito ou III – direitos individuais homogêneos”.

Da mesma forma, o ordenamento jurídico chileno incorporou a classificação proposta ao prever, no artigo 50 da Ley de Protección del Consumidor (Lei 19.496, de 1997), que “el ejercicio de las acciones puede realizarse a título individual o en beneficio del interés colectivo o difuso de los consumidores”.

Na Colômbia, os interesses coletivos em sentido estrito e os direitos difusos se englobam dentro do conceito de interesses coletivos, distinguindo-se dos chamados interesses de grupos, os quais, por sua vez, correspondem aos direitos individuais homogêneos.¹¹ Trata-se de conceitos previstos na própria Constituição Política de Colômbia, em seu art. 88¹².

Já no México, o Código Federal de Procedimientos Civis, em seu art. 581¹³, classifica as ações coletivas em: *a) acción difusa*, de natureza indivisível, tutelando os direitos de titularidade de uma coletividade indeterminada; *b) acción colectiva en sentido estricto*, também de natureza indivisível e cujo titular é uma coletividade determinada ou determinável com base em circunstâncias comuns; e *c) acción individual homogénea*, a qual possui natureza divisível, exercida para tutelar direitos individuais de incidência coletiva e cujos titulares são agrupados em razão de circunstâncias comuns.

O Código Geral de Processo uruguaio utiliza o termo direitos difusos tanto no art. 42¹⁴, para falar sobre legitimação para as ações coletivas, quanto no art. 220¹⁵, quando fala de coisa julgada nas ações coletivas. A doutrina defende, no entanto, que essas normas são aplicáveis tanto para os direitos difusos quanto para os direitos coletivos em sentido estrito.¹⁶

No Peru, o  [Código de Processo Civil](#), em seu art. 82¹⁷, prevê o patrocínio de interesses difusos, conceito no qual a doutrina afirma que estão englobados tanto os direitos difusos quanto os direitos coletivos em sentido estrito.¹⁸

Por fim, o próprio Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual prevê, em seu artigo 1º, que a ação coletiva será exercida para a tutela de interesses ou direitos difusos ou individuais homogêneos. A doutrina adverte que direitos difusos aqui compreendem todos os direitos transindividuais, inclusive os chamados coletivos em sentido estrito.¹⁹

2.3. Insuficiência da regulamentação com base na classificação dos direitos

Como visto, a classificação entre direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos foi, em maior ou menor grau, aceita pelos ordenamentos jurídicos latino-americanos, cumprindo importante papel na positivação da proteção dos direitos coletivos.

Essa classificação não é suficiente para a construção de um processo coletivo devido. Isso porque utiliza como critérios a natureza do direito discutido, deixando de lado características concretas do litígio coletivo²⁰.

Os litígios coletivos podem se configurar, no caso concreto, de maneiras muito distintas. A classificação apenas dos tipos de direito acaba por reunir, em uma mesma categoria, situações muito diferentes entre si.²¹ Situações distintas tuteladas de uma mesma maneira geram uma tutela que não atende a todas as especificidades das situações; portanto, uma tutela inadequada. Logo se vê que a regulamentação do processo coletivo com base na classificação dos direitos é insuficiente.

Tome-se como exemplo dois conflitos coletivos que se configuram de maneira completamente distintas: um vazamento de óleo em quantidade relativamente pequena no oceano e a construção de uma usina hidrelétrica:

[...] um vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano, não atinge diretamente qualquer pessoa. Fora o interesse compartilhado por todo ser humano em relação ao ambiente planetário, ninguém é especialmente prejudicado pelo dano decorrente desse tipo de lesão.²²

[...] os conflitos decorrentes da instalação de uma usina hidrelétrica [...] Na seara ambiental, altera-se o curso ou fluxo das águas do rio, bloqueando-se estradas e separando comunidades antes vizinhas. Pessoas são deslocadas. No meio ambiente natural, a fauna e a flora sofrem impactos expressivos. Com o fim das obras, toda a dinâmica se altera novamente. Muitos trabalhadores que vieram, se vão. Outros permanecem. As pessoas deslocadas formam novos bairros e povoações, que exigem a implementação de novos serviços públicos.²³

Resta claro que ambas as situações envolvem a violação de direitos pertencentes a uma coletividade. No entanto, não há como se conceber a adoção de mesmo procedimento para as duas situações caso se pretenda tutelar adequadamente os direitos violados, haja vista as peculiaridades concretas de cada caso.²⁴

Como corolário do princípio do devido processo legal, o acesso à justiça não significa apenas a possibilidade de ingresso em juízo, mas também a garantia do direito a uma decisão justa. Um processo devido é aquele apto a produzir resultados justos.

Nessa perspectiva, “a observância do devido processo legal contribui para a obtenção de uma decisão justa, a qual, por sua vez, depende, principalmente, da correção na escolha e interpretação da norma jurídica aplicável ao caso concreto, além da reconstrução, tão completa quanto possível, dos fatos relevantes da causa²⁵”.

A garantia do devido processo legal não poder ser encarada da mesma maneira no processo coletivo como o é no processo individual. Ainda assim, é fácil demonstrar que, em ambos os casos, a concretude do litígio deve necessariamente ser observada para resguardo dessa garantia constitucionalmente protegida.

É certo que a garantia do devido processo legal deve abranger, além do respeito à disciplina da lei, o direito a um processo justo e adequado, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Assim, “O princípio da adequação procedimental constitui corolário do direito fundamental ao devido processo legal. O procedimento deve se adaptar às exigências do caso concreto para que este se torne tão efetivo quanto possível²⁶”.

Em suma, é inconcebível pensar em um processo devido, apto a produzir uma decisão justa, sem atentar às peculiaridades do caso concreto. Na tutela coletiva isso é ainda mais expressivo, a partir do momento que o litígio coletivo pode se configurar de maneiras muito diversas. O fato de envolver uma coletividade, que pode se apresentar no caso concreto, em maior ou menor amplitude, com diferentes características, confere ao litígio coletivo um caráter extremamente variável.

O devido processo legal coletivo não pode ignorar as diferentes configurações que o litígio coletivo pode apresentar no caso concreto. O princípio da adequação impõe que o procedimento seja aderente às peculiaridades do conflito. Portanto, a adequada construção dos institutos do processo coletivo, com observância da garantia do devido processo legal, requer especial atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, Edilson Vitorelli propõe a construção de um processo coletivo aderente ao tipo de litígio, como forma de concretização do princípio do devido processo legal no âmbito coletivo.

Um sistema baseado apenas no tipo de direito abstratamente definido é insuficiente para uma tutela coletiva adequada, apresentando diversos problemas operacionais em casos de litígios coletivos complexos. É o exemplo do desastre de Mariana, ocorrido no Estado brasileiro de Minas Gerais.

3. El “desastre de Mariana”

3.1. Histórico

A²⁷ ruptura da barragem de Fundão, localizada no Complexo Industrial de Germano (Mariana/MG) e operada pela Samarco Mineração S.A., empresa controlada pela Vale e BHP Billiton, em 5 de novembro de 2015, é tida como o maior desastre ambiental da história do Brasil. O deslocamento de terra ocasionou um verdadeiro mar de detritos de mineração, impactando negativamente toda a extensão da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Ao todo, 31 municípios do Estado de Minas Gerais e quatro do Estado do Espírito Santo sofreram com o escoamento de 34 milhões de metros cúbicos de lama através do Rio Doce, além de outros 16 milhões que vazaram lentamente por toda a macrorregião de impacto.

O vazamento de lama ocasionou na morte de 19 pessoas²⁸⁻²⁹, mais de 300 famílias desabrigadas e dezenas de cidades na região sem abastecimento de água por dias.

A notícia veiculou nos jornais de maior circulação em todo o mundo, tais como *The Guardian* (Inglaterra)³⁰, *Le Monde* (França)³¹, *El País* (Espanha)³², *CNN* (Estados Unidos)³³ e *Der Spiegel* (Alemanha)³⁴, referindo-se à tragédia como uma das

maiores catástrofes ambientais já ocorridas.

O município de Mariana foi um dos que mais sofreram com a tragédia: estima-se a destruição de 349 unidades habitacionais, 8 pontes, 2 estabelecimentos de saúde e 4 de ensino. Os danos com infraestrutura somam a monta de R\$ 103.488.032,00, tendo 1.000 pessoas perdido seus bens e suas casas. No distrito de Bento Rodrigues, a população aguardou por mais de 24 horas até o resgate na manhã do dia seguinte.

Apenas no Estado de Minas Gerais, os prejuízos públicos e privados alcançam R\$ 428.271.782,00, conforme Relatório de Avaliação realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana do Estado³⁵.

Os danos socioambientais em decorrência do vazamento de lama são inúmeros. Podemos citar a destruição completa do córrego de Santarém, assim como o soterramento do distrito de Bento Rodrigues, o assoreamento drástico dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Rio Doce e a elevação na concentração de metais totais e dissolvidos por toda a área afetada.

Com o nível de oxigênio chegando a zero em alguns pontos do rio Doce, percebe-se na ictiofauna o mais significativo impacto na vida animal. O litoral norte do Estado do Espírito Santo, região onde está localizada a foz do rio Doce, é, por exemplo, uma das mais importantes áreas de desova de tartarugas marinhas no Brasil, onde espécies em extinção, como *Caretta* (tartaruga-cabeçuda) e *Dermachelys coriacea* (tartaruga-de-couro), põem seus ovos. Ademais, os 35.000.000 m³ de lama foram responsáveis pela morte de 11 toneladas de peixes³⁶, sendo oito toneladas em Minas Gerais e três no Espírito Santo³⁷.

O desastre de Mariana não se resumiu aos danos ambientais mencionados. Milhares de pessoas ficaram desabrigadas e sem abastecimento de água. Além disso, os povos indígenas e as comunidades tradicionais que viviam na região, a exemplo dos Krenak, Tupiniquim e Guarani, foram profundamente impactados. Para eles, a natureza faz parte da sua identidade como povo, o que os faz lidar com o solo, a água e o ar de uma maneira peculiar em relação aos demais grupos³⁸.

É preciso atentar-se para o fato de que a economia da cidade de Mariana é diretamente dependente da atividade minerária desempenhada pela Samarco. Cerca de 90% da arrecadação do município é dela proveniente. Por causa disso, o número de desempregados subiu de 300 para 1.900 após a tragédia³⁹.

Claramente, trata-se do maior desastre ambiental da história brasileira e um dos maiores do mundo, figurando ao lado de incidentes famosos como o acidente nuclear de Chernobyl e o derramamento de petróleo do navio Exxon Valdez⁴⁰. Diante da grandiosidade dos impactos causados na natureza e na vida de milhares de pessoas, os tribunais brasileiros estão enfrentando dificuldades na adequação processual ao caso concreto.

3.2. Repercussões jurídicas do desastre

Pouco mais de um ano depois do acidente ambiental, diversas são as ações tramitando no Judiciário brasileiro sobre a questão. Em março de 2015, as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton firmaram, com a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, um acordo no montante total de 20 bilhões de reais para investimentos na região, além de 41 programas específicos para minimizar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão⁴¹.

A gerência dos projetos de reparação ficará a cargo da “Fundação Renova”, criada pela própria mineradora Samarco. As suas responsabilidades vão desde a reconstrução dos distritos atingidos até a elaboração de estudos e projetos urbanos, os quais servirão para a realização das obras restauração⁴².

Previamente à apresentação de seu primeiro projeto urbano quanto ao “novo” distrito de Bento Rodrigues, a Fundação se reuniu com os antigos moradores da região para entender e discutir, em suma, três principais tópicos: *a)* o que os moradores tinham e querem continuar tendo; *b)* o que eles tinham e não mais querem ter; e *c)* o que eles não tinham e agora querem ter⁴³.

Todavia, o Ministério Público Federal (MPF) entrou com uma ação civil pública impugnando, entre outros, os termos do referido acordo⁴⁴. O MPF defende que não houve a efetiva participação da sociedade no processo de negociação e discussão de suas cláusulas finais, o que violaria a lógica do devido processo coletivo, além de desconsiderar a responsabilidade solidária dos órgãos públicos quanto aos danos causados e não terem sido criados mecanismos efetivos para tutela dos direitos coletivos violados. O valor total da causa é de 155 bilhões de reais.

A ação continua em tramitação e, em 26 de janeiro de 2017, as partes celebraram um Termo de Ajustamento Preliminar, a fim de estabelecer os parâmetros para a contratação de uma equipe técnica para elaboração de um laudo socioambiental e socioeconômico quanto aos efeitos da tragédia, os quais se postergam no tempo e permanecem em grande parte desconhecidos.

Contudo, a insuficiência da legislação processual mostrou-se clara quando analisado o caso concreto. A ruptura da barragem de Fundão, como visto, afetou não só os moradores da região, mas também as pessoas que dela dependiam, além da flora e da fauna em seu entorno. Como resolver questão de tamanha complexidade?

O mais importante dos instrumentos processuais da legislação brasileira na tutela dos interesses coletivos é a Ação Civil Pública, prevista em âmbito constitucional (art. ^{RTD} 129, III, da ^{RTD} Constituição Federal) e disciplinada pela Lei 7.347/1985⁴⁵. Todavia, mostra-se deficiente quando deparada com circunstâncias de tamanha complexidade como o desastre de Mariana, haja vista que não responde adequadamente às demandas especiais do caso concreto.

Isso porque o desastre de Mariana, como visto, impactou não só a vida de milhares de pessoas como também modificou profundamente a fauna e a flora em seu entorno, demandando um instrumento processual que atenda a essas

particularidades.

Dessa forma, a legislação processual existente é insuficiente para responder a uma série de questões levantadas, especialmente quando analisada sob o enfoque de um litígio coletivo de tal magnitude. Ilustrativamente, levantam-se aqui os seguintes problemas, a serem enfrentados em tópico próprio neste trabalho: Como garantir uma representação adequada dos diversos grupos afetados pelo desastre? Como alcançar um acordo quando os interesses envolvidos não só são heterogêneos como, muitas vezes, diametralmente opostos? Qual órgão do Poder Judiciário tem competência adequada para processar uma ação que envolve não só mais de um ente federativo como também tem repercussão em diversas cidades do país?

4. A proposta de Edilson Vitorelli para um devido processo legal coletivo

Vimos até então que uma regulamentação do processo coletivo pautada exclusivamente na classificação dos direitos, sem se atentar para as peculiaridades dos litígios em concreto, não atende às exigências do devido processo legal.

Partindo desse raciocínio, Edilson Vitorelli, em sua tese de doutorado⁴⁶, propõe um novo modelo de processo coletivo moldado para se adequar ao litígio em concreto. Esse modelo parte de uma classificação dos litígios em categorias, ordenados de acordo a aspectos do conflito.

4.1. Premissas

Vitorelli apresenta duas premissas teóricas para nortear a sua classificação: (1) a titularidade dos direitos transindividuais variam em cada litígio e, portanto, só podem ser aferidas na análise do litígio; e (2) os litígios coletivos devem ser analisados a partir dos critérios da conflituosidade e complexidade⁴⁷. Vejamos.

4.1.1. Titularidade dos direitos

O autor destaca a importância de se atentar para a identificação dos titulares dos direitos violados em ações coletivas⁴⁸. Os que se debruçavam nos estudos acerca da tutela dos direitos coletivos não priorizaram desenvolver mecanismos efetivos que permitissem aferir a titularidade desses direitos. Com o intuito de simplificar o processo, a doutrina, refletindo na legislação produzida, faz referência ao titular do direito como um grupo abstrato e indeterminado, com termos imprecisos, tais quais: “grupo”, “sociedade” e “coletividade”.

No entanto, a análise em concreto dos litígios revela que os danos coletivos podem atingir de forma mais direta e intensa uma parcela da coletividade.⁴⁹ Ignoram-se as repercussões do processo nesses grupos mais diretamente afetados pelo litígio coletivo. Com isso, o direito coletivo não é tutelado adequadamente.

A necessidade de se corrigir essa imprecisão na identificação dos grupos atingidos se torna ainda mais relevante, vez que o processo coletivo traz, em regra, o sistema de representação processual, em que um legitimado extraordinário representa os interesses dos grupos substituídos. Corrigir esse problema permite aferir se a condução do processo pelo legitimado está de acordo com os interesses do substituído. Não sabendo com exatidão sequer quem é o titular do direito, mais difícil ainda é aferir se a condução do processo está sendo realizada de maneira adequada.

Em geral, as legislações tentam enquadrar o processo coletivo nos institutos pensados para o processo individual. Todavia, conflitos da magnitude de Mariana deixam claro que essa postura é não só insuficiente como irresponsável. É necessário repensar o sistema da demanda coletiva, começando pela identificação da sociedade lesada.

De acordo com Vitorelli, a identificação dos grupos mais diretamente atingidos pela lesão coletiva somente pode ser feita a partir da ocorrência do evento danoso⁵⁰. Somente diante de uma lesão é que se poderia aferir o grupo envolvido; aquele grupo que estaria diretamente interessado no litígio.

4.1.2. Critérios para a classificação dos litígios coletivos

Os critérios para a classificação dos litígios coletivos propostos por Edilson Vitorelli são: complexidade e conflituosidade.

A complexidade se refere à multiplicidade de soluções possíveis em um litígio coletivo. Diante de um caso concreto, é comum que se verifique mais de uma maneira de se resolver o conflito. Quanto mais possibilidades há de se tutelar o litígio, mais complexa será a causa. Exemplo: se há variadas formas de se recompor um dano ambiental, esse é um processo complexo, eis que haverá várias soluções possíveis.⁵¹

A conflituosidade, por sua vez, retrata a heterogeneidade das posições dos integrantes da sociedade perante um litígio coletivo. Diante de um litígio coletivo, as pessoas podem possuir diferentes interesses em relação à condução e solução do processo. As diferentes posições que os indivíduos ocupam na sociedade fazem com que tenham diferentes perspectivas em relação aos conflitos coletivos. A condução e solução dos processos coletivos atingirá as diferentes pessoas de maneiras distintas, o que gera diferentes interesses em relação ao litígio.⁵²

Essas diferentes perspectivas em relação ao litígio formam diferentes subgrupos na sociedade lesada, cada um com seus interesses em relação à demanda coletiva. No entanto, até mesmo dentro de um mesmo subgrupo pode haver algum grau de conflituosidade, em virtude da divergência entre seus membros.⁵³

Por exemplo, no caso do desastre de Mariana aqui apresentado, os 2.574 pescadores lesados pelos danos causados ao rio Doce e os índios Krenak que habitam a região podem possuir diferentes visões sobre a forma de resolução do litígio. Ademais, entre os antigos habitantes do distrito de Bento Rodrigues, inúmeras são as opiniões divergentes sobre a forma de reconstrução da área, o que demonstra a heterogeneidade de perspectivas não só no grupo como entre os membros dos

subgrupos.

Sobre esse aspecto, Vitorelli percebeu ainda que conflituosidade na sociedade lesada tende a variar com o impacto que a lesão tem sobre os indivíduos. Quanto mais uniforme a lesão, mais uniformes serão as perspectivas em relação ao litígio. Por outro lado, se a lesão ocorre de forma diferente e/ou em graus variados para cada grupo, os indivíduos que compõem a sociedade afetada tenderão a ter diferentes perspectivas acerca do conflito⁵⁴.

Assim, se o objetivo do processo coletivo é tutelar o direito da coletividade, observar como essa coletividade se apresenta no caso concreto é essencial para a construção de um processo coletivo devido. É preciso estar atento ao fato de que o processo coletivo atingirá de formas distintas os diferentes grupos que compõem a sociedade.

É por essa razão que Vitorelli propõe a conflituosidade como o segundo critério para a classificação dos litígios coletivos. Desse modo, quanto mais perspectivas antagônicas e subgrupos divergentes houver em relação ao conflito, maior será a sua conflituosidade.

Assim, percebe-se a diferença entre os dois critérios propostos. A complexidade, que parte das múltiplas possibilidades de solução do conflito, é um elemento exógeno ao grupo e inerente ao conflito. Por sua vez, a conflituosidade constitui uma característica endógena ao grupo, refletindo os diferentes interesses de seus membros na condução e resolução do processo.

4.2. A classificação dos litígios coletivos

Com base nesses critérios, Vitorelli propõe a classificação dos litígios coletivos em três tipos: (i) de difusão global, (ii) de difusão local e (iii) de difusão irradiada⁵⁵. A partir dessa classificação, que se vale de critérios que refletem aspectos concretos do litígio, será possível a construção de uma regulação adequada do processo coletivo.

O litígio de difusão global se configura quando a lesão não atinge de forma direta e específica nenhum dos membros do grupo. A lesão atinge de modo uniforme a sociedade. Assim, dificilmente haverá interesses divergentes em relação ao litígio. Nesses casos, há realmente uma lesão à coletividade, abstratamente considerada.⁵⁶

Um bom exemplo para visualizar esse tipo de litígio é o derramamento de petróleo no meio do oceano. Todos têm o direito a um ambiente equilibrado, mas o derramamento não atingirá especificamente um grupo de indivíduos mais do que outro.⁵⁷

A comunidade aí atingida seria a sociedade humana como um todo, sendo todos afetados homoganeamente e guardando certa distância do local do dano. Nesse tipo de conflito, de acordo com os critérios de Vitorelli, há uma baixa conflituosidade e a complexidade tende a ser reduzida.

O litígio de difusão local, por sua vez, atinge de um modo específico um grupo de pessoas com grande coesão interna. Seus membros possuem uma identidade em comum, com fortes laços de afinidade social e alto grau de consenso interno⁵⁸. Portanto, tendem a possuir uma mesma perspectiva em relação ao litígio.⁵⁹

Exemplo que ilustra bem o caso é o desmatamento ilegal no território de determinado grupo indígena. Nesse caso, o dano coletivo atinge de modo especialmente grave o grupo indígena em relação ao restante da sociedade. Por essa razão, seus interesses ganham maior relevância e devem repercutir na condução e solução do processo⁶⁰. Além disso, os membros desse grupo possuem alto grau de afinidade social e tendem a ter perspectivas semelhantes em relação ao litígio.

No entanto, mesmo nos litígios de difusão local, nos quais os grupos possuem alto grau de coesão interna, é possível haver dissenso entre os indivíduos que compõem a coletividade lesada.⁶¹ Por isso, a conflituosidade nesses litígios é média⁶². A complexidade, por sua vez, varia de acordo com o impacto da lesão, a depender da quantidade de soluções possíveis para o conflito⁶³.

Por fim, os litígios de difusão irradiada são litígios que envolvem múltiplas lesões em variadas formas e graus a grupos sociais distintos. Nesses casos, vários grupos serão atingidos pelo dano coletivo, em diferentes graus e modos. Por essa razão, a sociedade lesada é composta de múltiplos grupos, de distintos segmentos sociais, com diferentes perspectivas sobre o conflito – até mesmo antagônicas.⁶⁴

Exemplo desse conflito é o que ilustra o presente trabalho. O desastre de Mariana atingiu de forma direta diferentes grupos sociais, os quais possuem interesses e perspectivas heterogêneas em relação ao litígio. Por esse motivo, a condução e solução do processo coletivo atingirá de maneiras distintas cada um desses grupos.

No exemplo de Mariana, diversos grupos foram lesionados pelo desastre, a exemplo dos moradores das 35 cidades atingidas, os pescadores que dependiam da bacia hidrográfica do rio Doce, os indígenas e quilombolas da região e os trabalhadores da barragem de Fundão. A recomposição dos danos ambientais e sociais causados atingirá de maneira diferente cada um desses grupos. Por isso, cada um deles possui diferentes perspectivas e interesses em relação à condução e solução do processo coletivo.

Esse litígio se distingue dos outros dois tipos. Diferentemente do litígio de difusão global, aqui deve ser levado em conta que há lesões aos direitos de grupos em graus mais e menos intensos que outros. Também difere dos litígios de difusão local, pois não há uma identidade no grupo atingido; as perspectivas serão as mais variadas possíveis. Nesse sentido, os litígios de difusão irradiada possuem alta complexidade e conflituosidade.⁶⁵

5. Reconstrução da regulamentação do processo coletivo segundo a tese de Edilson Vitorelli

Diante da classificação proposta por Edilson Vitorelli, percebe-se que os litígios coletivos podem se apresentar de maneira variada a depender do caso concreto. Assim, a legislação processual não pode conceber um método único de tutela processual, vez que uma das premissas para um devido processo legal coletivo é a adequação às especificidades da demanda.

A regulação do processo coletivo deve ser de tal forma flexível que tutele de maneira eficaz os mais variados litígios, de acordo com as peculiaridades apresentadas em caso concreto. Os institutos do processo (legitimidade, competência etc.) devem ser reconstruídos de forma a atender às necessidades de cada um desses tipos de conflito.

O caso do desastre de Mariana foi o escolhido para ilustrar o presente trabalho, pois permite a análise dos diferentes institutos do processo coletivo: legitimidade, competência, autocomposição. Como o conflito de Mariana é de difusão irradiada, a análise da repercussão da tese aqui exposta nos institutos processuais será focada nesse tipo de litígio.

Entretanto, a tese de Vitorelli impõe que elementos do processo coletivo sejam repensados. Somente sob essa nova ótica acerca desses elementos será possível compreender o impacto da tese nos institutos do direito processual coletivo.

5.1. Repensando elementos do processo coletivo

5.1.1. Conceito de sociedade

A doutrina clássica do processo coletivo costuma utilizar o termo “sociedade” de maneira genérica, sem preocupar-se em conceituar o que se entende por sociedade.⁶⁶

Como no processo coletivo o titular do direito tutelado é a sociedade, torna-se vital uma conceituação clara do termo, valendo-se, inclusive, das construções das ciências sociais.

Desse modo, Vitorelli adverte que os conceitos clássicos⁶⁷ de sociedade não são adequados para a análise dos litígios de difusão irradiada⁶⁸. Para compreender um litígio tão heterogêneo, formado por diferentes grupos lesados de maneiras distintas e em graus variados, é necessário adotar um conceito de sociedade que abarque essa realidade.

Se adotadas as teorias clássicas do conceito de sociedade, essa multifacetada coletividade seria encarada como uma massa homogênea. Ignorar a heterogeneidade do grupo tutelado implicaria um processo coletivo que se afasta da realidade concreta do litígio. Isso contraria as exigências do devido processo legal, impedindo uma prestação jurisdicional adequada.

Diante dessa constatação, o autor sugere o conceito fluido de Simmel, de uma sociedade elástica, formada a partir da “sociação”, ou seja, a sociedade é criada com as interações sociais entre indivíduos.⁶⁹

No litígio coletivo, a lesão inicia diversas interações entre os sujeitos e os grupos atingidos. Assim, a delimitação e análise da sociedade tutelada em um litígio coletivo pressupõe a ocorrência da lesão. Somente a partir das interações surgidas em razão do dano experimentado que será possível definir a coletividade lesada.

Em um conflito como o de Mariana devem-se identificar os grupos afetados analisando os danos em concreto do litígio. É a lesão do direito que define a sociedade titular da pretensão de reparação dos danos sofridos. Assim, essa sociedade será certamente composta de diversos grupos: população dos municípios afetados, pescadores, índios, quilombolas, população ribeirinha, comerciante locais, trabalhadores da barragem Fundão.

5.1.2. Dogma da indivisibilidade

Outra questão que precisa ser enfrentada é o dogma da indivisibilidade dos direitos coletivos. Esse dogma está baseado na premissa de que os direitos coletivos não poderiam ser cindidos⁷⁰, pois, em tese, pertencem à sociedade como um todo.

No entanto, como visto, em litígios de difusão irradiada existem diferentes grupos com diversos interesses e pretensões. Nesses litígios, como no caso de Mariana, a divisão da sociedade afetada em subgrupos permite uma tutela mais adequada. Podemos vislumbrar, a título exemplificativo, o caso de um subgrupo menos afetado, que poderia deixar o processo por meio de uma simples autocomposição. Nesse caso, a resolução do litígio pode se dar de maneira fragmentada, solucionando os interesses de cada subgrupo da forma mais adequada em vista as suas particularidades.

No caso de Mariana, podemos vislumbrar o subgrupo dos “moradores de Governador Valadares”, cidade vizinha ao epicentro do desastre, que ficaram sem abastecimento de água durante dias, não experimentando uma lesão tão grave quanto aquela sofrida pelos “habitantes do Distrito de Bento Rodrigues”, cidade a qual simplesmente desapareceu do mapa, pois foi totalmente soterrada pela lama. Assim, não faz sentido que aquele grupo permaneça no processo enquanto todos os demais danos sejam apurados, visto que seu problema pode ser resolvido mais facilmente, por meio de uma autocomposição parcial.

5.1.3. Mutabilidade do conflito

Outro aspecto a ser repensado para se obter uma adequada regulamentação do processo coletivo é a mutabilidade do conflito. É necessário ter em mente que conflitos da magnitude da tragédia de Mariana são sempre mutáveis. Qualquer regra processual deve levar em conta esse aspecto.

Diferentemente da maioria dos casos de demandas individuais, em que se decide apenas sobre fatos pretéritos, um conflito coletivo de difusão irradiada quase sempre estará se modificando e, ainda, desvendando consequências novas, ainda que resultantes de fatos já conhecidos⁷¹. Uma adequada tutela do direito deve lidar com essa realidade, sob pena de estar se debruçando sobre um problema que não mais existe ou se modificou substancialmente.

No exemplo de Mariana, viu-se que, mesmo após o ápice da tragédia, com o rompimento da barragem, novos danos seguiram sendo causados com o avanço da lama, e velhos danos descobertos. Não tratar da repercussão desses fatos apenas para simplificar o processo é o mesmo que aceitar que o processo não terá a efetividade que dele se espera.

5.2. Repercussões da proposta de Edilson Vitorelli em institutos do processo coletivo

Vimos até então que o devido processo legal coletivo depende da observância das peculiaridades do litígio em concreto. Portanto, a adequada regulamentação do processo coletivo deve ter como base uma teoria que possibilite considerar os aspectos do litígio em concreto. A tese proposta por Edilson Viterolli cumpre essa função. As premissas estabelecidas e a classificação dos litígios permitem o exame do litígio de acordo com suas características. Por isso, a tese de Vitorelli constitui a base para uma adequada regulamentação do processo coletivo.

Assentadas essas ideias, passa-se a demonstrar possíveis repercussões da tese aqui exposta em alguns dos institutos do processo civil coletivo.

No entanto, como o devido processo legal coletivo deve se atentar para as peculiaridades concretas do conflito, para cada tipo de litígio (difusão global, local e irradiada), os institutos deverão ser construídos de maneira particularizada. Como o exemplo que ilustra o presente trabalho é o desastre de Mariana, será dado enfoque à devida regulamentação dos institutos para litígios de difusão irradiada.

5.2.1. Atuação adequada do legitimado que conduz o processo

O primeiro instituto em análise é a representação processual da coletividade. Geralmente, nos processos coletivos, o grupo é representado por um legitimado extraordinário, que defenderá seus interesses em juízo.

De início, é preciso aferir se esse legitimado extraordinário é adequado para representar o grupo. Essa análise será possível a partir de um litígio em concreto. Por exemplo, um conflito de interesses entre legitimado extraordinário e grupo substituído só pode ser aferido quando analisado como os interesses estão postos diante de um litígio concreto. Esse problema ganha especial relevo em conflitos que apresentam grupos com interesses distintos, e por vezes conflitantes, como nos litígios de difusão irradiada (desastre de Mariana).

Todavia, o controle da representação não pode se resumir a essa verificação inicial. É preciso verificar se a atuação do legitimado coletivo se dá de maneira adequada durante todo o processo. Essa verificação ocorre a partir do controle da condução do processo coletivo pelo representante. A condução abarca desde a solução proposta (pedido) até aspectos intermediários do processo, como a instrução probatória. É preciso que durante todo o procedimento o representante esteja atento às peculiaridades do litígio para permitir a melhor tutela aos interesses do(s) grupo(s) afetado.

Assim, uma adequada regulamentação pressupõe a adoção de um constante diálogo entre o legitimado e a sociedade representada⁷², por exemplo, por meio de audiências públicas.

Como um parâmetro, temos o espectro de participação elaborado pela International Association for Public Participation. Dessa forma, o legitimado deve buscar minimamente manter essa sociedade informada do andamento da solução do litígio, “prestando contas” aos substituídos do andamento processual.⁷³

O mais adequado é que o legitimado também realize consultas aos substituídos, dialogando com a sociedade representada acerca das medidas a serem tomadas diante das informações prestadas. Com isso, busca-se um maior envolvimento da população, trabalhando em conjunto com o representante.

Devem ser utilizados todos os instrumentos para identificar os interesses do grupo, tais quais a promoção de eventos participativos para conhecer as expectativas da sociedade em relação ao resultado do litígio, consultas feitas na internet, condução de audiências públicas, realização de pesquisas quantitativas e qualitativas entre os envolvidos, reuniões informais com lideranças etc.⁷⁴

Todavia, o legitimado coletivo deve ter a preocupação de incluir participantes de todos os subgrupos, inclusive daqueles que discordam das pretensões majoritárias⁷⁵. A dificuldade prática para a realizar essa consulta com as minorias não pode justificar a exclusão dos titulares do direito ou a atuação do legitimado como se se tratasse de direitos sem titular.⁷⁶

Lembre-se, conforme exposto anteriormente, que essa participação da sociedade no litígio deve ser regulamentada de modo a ter sempre em vista a mutabilidade do conflito. Assim, toda essa preocupação de informação e consulta da sociedade deve levar em conta que o conflito está sempre mudando suas circunstâncias fáticas e, portanto, exigindo um permanente diálogo entre legitimado e sociedade representada.

O constante diálogo do representante com a sociedade permite que o processo seja conduzido de acordo com as necessidades do litígio em concreto. O afastamento dessas diretrizes enseja uma inadequação do representante processual. Assim, o juiz deve controlar a atuação do legitimado e, verificada a inadequação, cambiar o representante⁷⁷.

No caso do litígio de Mariana, é preciso que o representante processual esteja sempre em comunicação com os diversos grupos do litígio. Com isso, será possível aferir as reais pretensões dos grupos afetados em todas as suas particularidades. Apenas o grupo afetado, por meio do diálogo com o legitimado extraordinário, poderá informar a real extensão do dano causado e as necessidades dele decorrente. Por exemplo, os pescadores que tiveram sua fonte de renda prejudicada, a população que ficou sem abastecimento de água por dias.

5.2.2. Plurirrepresentatividade

Normalmente, apenas um legitimado extraordinário tem a incumbência de conduzir o processo, sendo o porta-voz a

sociedade lesada. Um único representante processual vai a juízo representar a coletividade afetada, não importando como essa coletividade se apresenta no caso concreto.

Todavia, como visto, a sociedade afetada pode ser composta de variados grupos, com os mais diversos interesses. Aceitar que grupos com interesses antagônicos ou conflitantes sejam representados por um mesmo legitimado extraordinário não é adequado.

Retomando o conceito de sociedade elástica de Simmel⁷⁸, formada por diversos segmentos e com diferentes perspectivas em relação ao conflito, resta claro que é inadequada uma representação unitária. Apenas um representante não tem a capacidade de refletir adequadamente tantos interesses de diferentes subgrupos – que podem ser conflitantes e até mesmo antagônicas⁷⁹.

Quando um só legitimado é o responsável por representar todos os grupos envolvidos, ele terá a incumbência de realizar todos os encargos que envolvem uma representação adequada em relação a cada um dos grupos envolvidos. Terá de dar publicidade a seus atos, realizar audiências públicas, fazer pesquisa qualitativas e quantitativas em relação a cada um dos grupos afetados. Em suma, realizar todas as diligências necessárias para a representação adequada conforme exposto no tópico anterior (5.2.1).

Além da inerente dificuldade operacional descrita, a prática revela que um único legitimado representando interesses distintos pode dar preferência ao interesse de um grupo em detrimento dos demais. O representante naturalmente poderá concordar com o interesse de um determinado grupo, preterindo os interesses dos grupos antagônicos.

Muito mais adequado seria a aceitação de uma representação pluralizada. Até poderia se imaginar o agrupamento de certos segmentos da sociedade afetada para que fossem representadas por um mesmo ente, desde que tenham afinidades de interesses acerca do litígio⁸⁰. Entretanto, não se pode abrir mão de uma plurirrepresentatividade, ou seja, mais de um representante, em conflitos mais complexos.

Só assim a complexidade do litígio estaria adequadamente posta no processo. Se houver grupos com interesses antagônicos, é inviável que sejam representados por um mesmo legitimado extraordinário no processo coletivo. Além disso, grupos com interesses que demandam um estudo pormenorizado poderiam ser representados por alguém apto a propiciar o estudo e entender toda a complexidade ali envolvida.

Nesse caso, simplificar o processo, em que pese possibilite chegar a uma decisão de forma mais rápida, não contribuiria para uma solução adequada do conflito. Com mais sujeitos no processo, o resultado obtido com uma representação pluralizada, apesar de demandar mais trabalho, traria a uma solução mais adequada. Só assim seria possível garantir a participação efetiva de todos que, em maior ou menor grau, serão afetados pela decisão.

Vitorelli propõe que a representação do subgrupo divergente pode ser assumida por outro agente público do mesmo órgão, se ele gozar de independência funcional, ou por legitimado distinto, que esteja de acordo com as pretensões da classe.⁸¹

No caso do desastre de Mariana, o dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão atingiu, em diferentes níveis, diversos grupos que possuem interesses distintos e, por vezes, conflitantes. A exemplo de índios, pescadores, comunidades ribeirinhas, trabalhadores da mineradora, moradores das cidades atingidas, entre outros. É difícil se conceber que um só representante conseguirá vocalizar os diversos interesses envolvidos de maneira adequada.

Por exemplo, um só representante, nesse caso o Ministério Público Federal do Brasil, dificilmente será capaz de manter um diálogo adequado com todos os grupos cujos direitos estão sendo tutelados em juízo.

Ademais, num conflito dessa magnitude há interesses conflitantes que não serão adequadamente tutelados por um só representante. Tome-se como exemplo o alto nível de poluição da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que prejudicou sobremaneira o equilíbrio ambiental da região e de todos aqueles que dele dependiam, como os pescadores e as comunidades ribeirinhas. Por outro lado, a mineradora Samarco é a responsável por cerca de 90% da economia da cidade de Mariana.

Um processo que onere em demasiado a Samarco, impedindo a continuidade de suas atividades, prejudicará os trabalhadores cuja fonte de renda está diretamente ligada à mineradora. Esse grupo também faz parte da coletividade afetada pelo dano e merece tutela. Todavia, a recomposição dos danos deve ressarcir de maneira adequada os prejuízos gerados aos grupos atingidos pela lesão.

Haverá o preterimento de um desses dois interesses, pois antagônicos, se tutelados pelo mesmo representante. Desse modo, a plurirrepresentatividade se mostra a técnica mais adequada para tutela dos diversos grupos envolvidos.

5.2.3. Policentrismo

Outro instituto processual a ser analisado é a polarização dos processos em somente dois núcleos (autor e réu). Normalmente, o processo civil individual é formado por dois polos que digladiam entre si, com interesses antagônicos. A satisfação da pretensão de um se opõe à pretensão do outro polo.

Todavia, o processo coletivo possui uma face muito mais complexa. Como amplamente demonstrado neste trabalho, um litígio coletivo de difusão irradiada tende a ter diversos interesses em discussão. Esses interesses podem, por exemplo, estar apontando em um mesmo sentido, mas por caminhos diversos; podem ser opostos a mais de uma pretensão; podem, com a sua satisfação, impossibilitar o atendimento de uma outra pretensão. Enfim, há diversas posições de subgrupos distintos que não cabem em modelo simplificado com uma configuração dicotômica de autor-réu. Nesses casos, é descabido e prejudicial ao processo enxergar as partes envolvidas em uma relação puramente dual.⁸²

Por essa razão, uma regulamentação adequada do processo coletivo, sobretudo os de difusão irradiada, deve se orientar por um cenário policêntrico⁸³. Não necessariamente os interesses envolvidos serão opostos. Estes podem ser confluentes, ou até mesmo independentes entre si. Uma regulamentação adequada deve ser construída a partir dessa premissa.

Um conflito decorrente de uma tragédia como a de Mariana envolve interesses e perspectivas diferentes dos subgrupos afetados. É mais eficiente que o processo encare essa realidade e não se limite a uma lógica de autor e réu. Uma vez adotada a já sugerida plurirrepresentação, o processo deverá ser estruturado levando em conta justamente os polos de conflito e os interesses envolvidos em cada aspecto específico de todo o litígio.

5.2.4. Competência

A competência é a medida da jurisdição. É a fração do exercício jurisdicional atribuído a cada órgão julgador.⁸⁴ Essa distribuição da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos julgadores é feita a partir de critérios, que naturalmente devem resultar no juízo mais adequado para julgar a causa.

Exemplos de critérios para definição de competência são os critérios territorial e em razão da matéria. O critério territorial é aquele que determina em qual parte do território a causa será processada.⁸⁵ O critério em razão da matéria é o que determina a competência a partir da relação jurídica controvertida.⁸⁶ O critério material permite que a causa seja atribuída a um juízo especializado na matéria discutida no processo.

Nos processos coletivos, os critérios de competência devem ser pensados a partir das necessidades verificadas em razão das peculiaridades concretas do litígio. Nesse sentido, é preciso atribuir a função de julgar a causa a um juízo que tenha proximidade com a relação litigiosa e conheça bem todos os aspectos do litígio. Essa tarefa se torna árdua em conflitos coletivos de grandes dimensões territoriais. É preciso que os critérios territoriais de definição da competência sejam criados com a finalidade de atribuir a competência a um juízo que tenha proximidade com o conflito.

Além disso, em litígios de difusão irradiada, que envolvem uma multiplicidade de lesões a grupos distintos, é preciso que o órgão julgador tenha estrutura para gerir e julgar processos de tamanhas proporções.

Seria ideal ainda que houvessem critérios de definição de competência em razão da matéria que atribuíssem a jurisdição das causas coletivas a juízos especializados em direitos coletivos, acostumados a lidar com esse tipo de conflito. Isso garantiria uma melhor prestação do serviço jurisdicional.

Enfim, a regulamentação da competência para litígios coletivos deve possibilitar que a determinação da competência se dê em razão das peculiaridades e especificidades dos litígios coletivos em concreto. Só assim a competência será adequadamente definida.

No caso do desastre de Mariana, a competência para o julgamento do processo coletivo foi o Juízo Federal de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, conforme regras estabelecidas pelo art. 2º da Lei de Ação Civil Pública brasileira. Trata-se de juízo adequado para julgar a causa. Apesar de o conflito envolver danos em outros Estados da Federação, o epicentro do conflito foi o Estado de Minas Gerais. Desse modo, seus Juízes possuem mais proximidade com a causa, conhecem melhor a realidade do litígio e da coletividade tutelada.

O Juízo federal da cidade de Ponte Nova, apesar de estar fisicamente mais próximo do epicentro do conflito, não seria o mais adequado para o julgamento da causa. Isso porque se trata de um município pequeno, em que o juízo não possui estrutura suficiente para gerir um processo de tamanha magnitude. Por se tratar do único juízo federal do município, o órgão acumula diversas funções, abarcando matéria cível, penal, previdenciária, entre outras. Por essas razões, não seria o juízo adequado para gerir o processo de Mariana que apresenta alta complexidade e conflituosidade quando analisado em concreto.⁸⁷

5.2.5. Autocomposição

Outra questão a ser analisada refere-se ao cabimento da autocomposição em um processo que versa sobre litígios coletivos. Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti acreditam ser plenamente possível a autocomposição nos processos coletivos, pois a possibilidade de realizar autocomposição faz parte da efetivação dos direitos coletivos. Cercar essa possibilidade seria sinônimo de bloquear uma das formas de resolução dos litígios.⁸⁸

Advertem, no entanto, que o direito coletivo não pode ser renunciado, uma vez que o legitimado extraordinário não é o titular deste direito, não podendo, portanto, dele dispor.⁸⁹

Dessa maneira, segundo os autores⁹⁰, a modalidade de autocomposição cabível nas ações coletivas é a transação.⁹¹ Todavia, a autocomposição no processo coletivo sofre restrições especiais, em virtude de o representante processual não ser o efetivo titular do direito tutelado. Assim, “não se pode dispensar a satisfação do direito transindividual ofendido; não cabe renúncia, mas, tão somente, a regulação do modo como se deverá proceder a reparação dos prejuízos”.⁹²

As autocomposições no processo coletivo devem ainda levar em conta as peculiaridades do conflito em concreto. Nos litígios de difusão irradiada, que abarcam o interesse de diversos grupos distintos, a autocomposição eventualmente realizada pelo representante deve ter em consideração todos os interesses envolvidos, de modo a não preterir um grupo em relação aos demais.

Especificamente quanto ao desastre de Mariana, um acordo foi firmado entre as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton com a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.⁹³ Esse acordo, no entanto, foi impugnado pelo Ministério Público Federal do Brasil justamente por não ter havido a efetiva participação da sociedade no processo de negociação e discussão de suas cláusulas finais, o que viola a lógica do devido processo legal coletivo. Denota-se, assim, que a autocomposição nas demandas coletivas precisa estar atenta às peculiaridades do conflito, notadamente os interesses da

coletividade tutelada.

6. Conclusão

Como demonstrado, a atual regulamentação do processo coletivo na América Latina, baseada exclusivamente na classificação dos direitos coletivos, é insuficiente para atender às exigências do devido processo legal. Muito mais adequada é uma regulamentação cuja base esteja direcionada a atender as necessidades do litígio concretamente considerado.

A proposta de Edilson Vitorelli de uma tipologia dos litígios coletivos tem a função de aproximar o processo coletivo do litígio. As bases para uma adequada regulamentação do processo coletivo caminham, então, para a adoção da tese do autor.

Desse modo, os institutos do processo coletivo devem ser repensados para se adequarem às necessidades dos conflitos em concreto e para se adaptarem às exigências do devido processo legal.

7. Bibliografia

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FAVELLA, José Ovalle. *Legitimación en las acciones colectivas*. In: OTEIZA, Eduardo. *Procesos colectivos*. I Conferência Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Buenos Aires, 2012.

GIDI, Antônio. *Acciones colectivas em Peru*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, v. 205, p. 184-185, 2012.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 12, 1979.

MATTOS, Sérgio Luis Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

NERY, Ana Luíza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. *Tutelajurisdicional dos interesses coletivos*. *Estudos sobre o amanhã: ano 2000*. Caderno 2. São Paulo, 1978.

REVISTA AGÊNCIA BRASIL. *Um ano após tragédia de Mariana, Samarco planeja reconstruir distritos*. Disponível em: [http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-11/um-ano-apos-tragedia-de-mariana-samarco-planeja-reconstruir-distritos-em-2018]. Acesso em: 08.03.2017.

REVISTA ESTUDO PRÁTICO. *Causados pelo homem os maiores desastres ambientais do mundo*. Disponível em: [www.estudopratico.com.br/causados-pelo-homem-os-maiores-desastres-ambientais-do-mundo/]. Acesso em: 17.03.2017.

Pesquisas do Editorial

- **RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS NO PROCESSO COLETIVO – UMA ANÁLISE EVOLUTIVA ATÉ O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, de Ana Carolina Beneti - RePro 268/2017/437
- **ATIPICIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO COLETIVO: EM BUSCA DE RESULTADOS SOCIAIS SIGNIFICATIVOS**, de Edilson Vitorelli - RePro 275/2018/273

FOOTNOTES

1

A exposição do presente artigo obteve o primeiro lugar no II Encuentro Internacional de Estudiantes de Pregrado, competição internacional para estudantes de direito processual civil realizada pela Pontificia Universidade Católica do Peru, cujo tema foi

Procesos colectivos: bases esenciales para una adecuada regulación.

Este artigo é resultado do estudo do grupo de pesquisa Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/795837861680053]).

2

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

3

Explica Dirley da Cunha Júnior que os direitos fundamentais de terceira geração “caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 482. No mesmo sentido, caracterizando os direitos fundamentais de terceira geração como de titularidade coletiva, MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

4

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110.

5

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110. GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 12, 1979; OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos*. Estudos sobre o amanhã: ano 2000. Caderno 2. São Paulo, 1978. Ambos os textos são retomados por seus respectivos autores em GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

6

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 74.

7

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 74. –

8

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 20.

9

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. cit., p. 112.

10

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 77.

11

FAVELLA, José Ovalle. Legitimación en las acciones colectivas. In: OTEIZA, Eduardo. *Procesos colectivos*. I Conferência Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Buenos Aires, 2012. p. 147.

Artículo 88: La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad pública, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella. También regulará las acciones originadas en los daños ocasionados a un número plural de personas, sin perjuicio de las correspondientes acciones particulares. Asimismo, definirá los casos de responsabilidad civil objetiva por el daño inferido a los derechos e intereses colectivos.

Artículo 581: Para los efectos de este Código, los derechos citados en el artículo anterior se ejercerán a través de las siguientes acciones colectivas, que se clasificarán en: I. Acción difusa: Es aquella de naturaleza indivisible que se ejerce para tutelar los derechos e intereses difusos, cuyo titular es una colectividad indeterminada, que tiene por objeto reclamar judicialmente del demandado la reparación del daño causado a la colectividad, consistente en la restitución de las cosas al estado que guardaren antes de la afectación, o en su caso al cumplimiento sustituto de acuerdo a la afectación de los derechos o intereses de la colectividad, sin que necesariamente exista vínculo jurídico alguno entre dicha colectividad y el demandado. II. Acción colectiva en sentido estricto: Es aquella de naturaleza indivisible que se ejerce para tutelar los derechos e intereses colectivos, cuyo titular es una colectividad determinada o determinable con base en circunstancias comunes, cuyo objeto es reclamar judicialmente del demandado, la reparación del daño causado consistente en la realización de una o más acciones o abstenerse de realizarlas, así como a cubrir los daños en forma individual a los miembros del grupo y que deriva de un vínculo jurídico común existente por mandato de ley entre la colectividad y el demandado. III. Acción individual homogénea: Es aquella de naturaleza divisible, que se ejerce para tutelar derechos e intereses individuales de incidencia colectiva, cuyos titulares son los individuos agrupados con base en circunstancias comunes, cuyo objeto es reclamar judicialmente de un tercero el cumplimiento forzoso de un contrato o su rescisión con sus consecuencias y efectos según la legislación aplicable.

Art. 42: Representación en caso de intereses difusos.- En el caso de cuestiones relativas a la defensa del medio ambiente, de valores culturales o históricos y, en general, que pertenezcan a un grupo indeterminado de personas, estarán legitimados indistintamente para promover el proceso pertinente, el Ministerio Público, cualquier interesado y las instituciones o asociaciones de interés social que según la ley o a juicio del tribunal garanticen una adecuada defensa del interés. comprometido.

Art. 220: Efectos de la cosa juzgada en procesos promovidos en representación de intereses difusos.- La sentencia dictada en procesos promovidos en defensa de intereses difusos (artículo 42) tendrá eficacia general, salvo si fuere absolutoria por ausencia de pruebas, en cuyo caso, outro legitimado podrá volver a plantear la cuestión en otro proceso.

FAVELLA, José Ovalle. Legitimación en las acciones colectivas. p. 77. In: OTEIZA, Eduardo. Procesos colectivos. I Conferência Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Buenos Aires, 2012. p. 154.

Artículo 82.- Patrocinio de intereses difusos.- Interés difuso es aquel cuya titularidad corresponde a un conjunto indeterminado de personas, respecto de bienes de inestimable valor patrimonial, tales como la defensa del medio ambiente, de bienes o valores culturales o históricos o del consumidor. Pueden promover o intervenir en este proceso, el Ministerio Público y las asociaciones o instituciones sin fines de lucro que según la ley o el criterio del Juez, ésta última por resolución debidamente motivada, estén legitimados para ello. En estos casos, una síntesis de la demanda será publicada en el diario oficial "El Peruano" y en otro de mayor circulación del distrito judicial. Son aplicables a los procesos sobre intereses difusos, las normas sobre acumulación subjetiva de pretensiones en lo que sea pertinente. La sentencia, de no ser recurrida, será elevada en consulta a la Corte Superior. La sentencia definitiva que declare fundada la demanda, será obligatoria además para quienes no hayan participado del proceso.

GIDI, Antônio. Acciones colectivas em Peru. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, v. 205, 2012. p. 184-185.

19

VENTURI, Euri. In: GIDI, Antônio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Código Modelo de Procesos Colectivos: un diálogo ibero-americano*. México: Porrúa, 2008. p. 13.

20

VITORELLI, Edilson. New types of transindividual conflicts I: a new beginning for collective redress. *Revista dos Tribunais Online*. p. 2-3.

21

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25 e 26.

22

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.

23

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85 e 86.

24

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25 e 26.

25

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 180-181.

26

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 54.

27

Para a construção desse ponto, todas as informações gerais foram obtidas por meio da Ação Civil Pública 23863-07.2016.4.01.3800, em curso perante o juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. A petição inicial está disponível em: [www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco]. Acesso em: 03.04.2017.

28

Informação disponível em: [http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009]. Acesso em: 08.03.2017.

29

São eles: Ailton Martins dos Santos, Claudio Fiuzza da Silva, Claudemir Elias dos Santos, Sileno Narkievicius de Lima, Vando Maurílio

dos Santos, Waldemir Aparecido Leandro, Pedro Paulino Lopes, Emanuele Vitória Fernandes, Edmirson José Pessoa, Marcos Roberto Xavier, Maria Elisa Lucas, Tiago Damasceno Santos, Antônio Prisco de Souza Marcos, Aurélio Pereira Moura, Maria das Graças Celestino, Samuel Vieira Albino, Mateus Marcio Fernandes, Edinaldo Oliveira de Assis e Daniel Altamiro de Carvalho. Nossos sentimentos às famílias.

30

Disponível em: [www.theguardian.com/sustainable-business/2016/oct/15/samarco-dam-collapse-brazil-worst-environmental-disaster-bhp-billiton-vale-mining]. Acesso em: 23.03.2017.

31

Disponível em: [www.lemonde.fr/planete/article/2016/03/03/coulee-de-boue-le-gouvernement-bresilien-et-samarco-signent-un-accord-record_4875443_3244.html]. Acesso em: 23.02.2017.

32

Disponível em: [http://internacional.elpais.com/internacional/2016/11/05/actualidad/1478372852_648384.html]. Acesso em: 23.02.2017.

33

Disponível em: [<http://money.cnn.com/2016/03/02/news/world/brazil-mining-disaster-settlement/>]. Acesso em: 23.02.2017.

34

Disponível em: [www.spiegel.de/panorama/justiz/brasilien-21-mordanklagen-zu-giftschlamm-unfall-in-mariana-a-1117657.html]. Acesso em: 23.02.2017.

35

Informação disponível na Ação Civil Pública 23863-07.2016.4.01.3800, em: [www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco]. Acesso em: 03.04.2017.

36

Assim, 2.574 pescadores que dependiam do rio Doce ficaram impossibilitados de exercer sua profissão. Informação disponível em: [www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco]. Acesso em: 03.04.2017.

37

Informação disponível em: [<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/2015/desastre-ambiental-em-mariana/1-mes-em-numeros/>]. Acesso em: 07.03.2017.

38

“Eu mandava levar o menino para a beira do rio, o Watu lavava a criança, o espírito do rio limpava nós todos e curava. E agora como vai ser?” (Laurita) Antropóloga Maria Fernanda Paranhos no Parecer 03/2016/PGR/SEAP. Informação disponível em [www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco]. Acesso em: 03.04.2017.

39

Informação disponível em: [<http://exame.abril.com.br/brasil/com-economia-agonizante-mariana-quer-volta-de-samarco/>]. Acesso em: 24.03.2017.

40

Além desses, cita-se o ataque nuclear em Hiroshima e Nagasaki assim como o derramamento tóxico de alumínio em Ajka (Hungria). Informação disponível em: [www.estudopratico.com.br/causados-pelo-homem-os-maiores-desastres-ambientais-do-mundo/]. Acesso em: 17.03.2017.

41

Ação Civil Pública 0069758-61.2015.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Disponível em: [http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=77a554f4f2dd0d09010a91f3ea6c3b1b&trf1_captcha=fx39&enviar=Pesquisar&proc=00697586120154013400&secao=MG]. Acesso em: 03.04.2017.

42

Informação disponível em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/um-ano-apos-tragedia-de-mariana-samarco-planeja-reconstruir-distritos-em-2018]. Acesso em: 08.03.2017.

43

Informação disponível em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/um-ano-apos-tragedia-de-mariana-samarco-planeja-reconstruir-distritos-em-2018]. Acesso em: 08.03.2017.

44

Ação Civil Pública 0023863-07.2016.4.01.3800, em curso ante o juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Disponível em: [http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php]. Acesso em: 03.04.2017.

45

Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm]. Acesso em: 15.03.2017.

46

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

47

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73-75.

48

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73.

49

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

50

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73.

51

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74.

52

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 75.

53

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

54

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74-75.

55

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 76-94.

56

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.

57

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.

58

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 80.

59

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

60

Vitorelli afirma que a lesão causada a esse grupo é de um nível tão mais sério que é justificável atribuir-lhes a titularidade dos direitos transindividuais lesados. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

61

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

62

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

63

A ideia foi exposta por Edilson Vitorelli em aula de pós-graduação realizada na Faculdade Baiana de Direito.

64

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

65

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 88.

66

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

67

Vitorelli, a partir do estudo *On Society*, dos sociólogos Elliot e Turner, aponta os conceitos que tratam a “sociedade como estrutura” – agrupando as ideias de Durkheim e Marx – e que tratam a “sociedade como solidariedade” – agrupando as ideias de Tönnies, Hegel e Habermas (VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 42 e 45).

68

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25-26.

69

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

70

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 58.

71

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 567.

72

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 539.

73

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 575.

74

Essa preocupação com a participação da sociedade na solução do litígio é importante, pois uma solução construída junto com a comunidade afetada, além de ser a mais adequada, terá maior legitimidade. Assim, a aceitação dessa decisão e as medidas para a sua implementação ocorrerão de forma mais fácil.

75

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 552.

76

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588-589.

77

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 590.

78

SIMMEL, George. *Sociologia*. Evaristo de Moraes Filho (Org.). São Paulo: Ática, 1983.

79

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 538-539.

80

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 539.

81

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 589.

82

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 563.

83

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 563.

84

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 222.

85

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 243.

86

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 242.

87

A conclusão é de Edilson Vitorelli, exposta em aula de pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito, em Salvador, Bahia, no dia 3 de março de 2017.

88

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 304-305.

89

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 304.

90

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 306.

91

De acordo com Fredie Didier Jr., transação é a modalidade de autocomposição na qual “os conflitantes fazem concessões recíprocas” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 165).

92

Nesse mesmo sentido, Ana Luíza Nery afirma que “a indisponibilidade dos direitos não é conceito absoluto, e sim relativo, permitindo que direitos transindividuais possam ser objeto de transação pelos legitimados para sua defesa” (NERY, Ana Luíza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 151).

93

Conforme exposto no tópico 3.2: Repercussões jurídicas do desastre do presente trabalho.